



Série  
**Gestão  
Ambiental**  
2

# Faixa Marginal de Proteção

## **Governo do Estado do Rio de Janeiro**

Sérgio Cabral  
Governador

## **Secretaria de Estado do Ambiente**

Marilene Ramos  
Secretária

## **Instituto Estadual do Ambiente**

Luiz Firmino Martins Pereira  
Presidente

Paulo Schiavo Junior  
Vice-Presidente

### **Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)**

Rosa Maria Formiga Johnsson  
Diretora

### **Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental (Dimam)**

Carlos Alberto Fonteles de Souza  
Diretor

### **Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam)**

Ana Cristina Henney  
Diretora

### **Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (Dibap)**

André Ilha  
Diretor

### **Diretoria de Recuperação Ambiental (Diram)**

Luiz Manoel de Figueiredo Jordão  
Diretor

### **Diretoria de Administração e Finanças (Diafi)**

José Marcos Soares Reis  
Diretor



## Faixa Marginal de Proteção

Rogério Giusto Corrêa

Geisy Leopoldo Barbosa

Monica Miranda Falcão

Tania Martins de Souza

Ilustrações: Vladimir Fernandes e Juliana Vasconcellos

Rio de Janeiro

Inea

2010

Esta publicação foi elaborada no âmbito do Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental, da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal, Diretoria de Gestão das Águas e do Território, com a colaboração da Gerência de Hidrologia, Hidráulica, Faixa de Marginal de Proteção e Outorga/ Dílum e da Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal/ Digat.

**Coordenação do Programa:** Ilma Conde Perez

Série Gestão Ambiental, 2

**Organização:** Geisy Leopoldo Barbosa e Rogerio Giusto Corrêa

**Colaboração:** Aline Silva de Azevedo

**Revisão técnica:** Geisy Leopoldo Barbosa e Rogerio Giusto Corrêa

**Produção editorial:** Gerência de Informação e Acervo Técnico (Geiat), Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental (Dimam)

**Coordenação Editorial:** Tânia Machado

**Copidesque e revisão:** Elisa Menezes

**Normatização:** Josete Medeiros

**Projeto Gráfico e Diagramação:** Evelin Santos e Alexandra Giovanini

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível também em [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Inea.

159 Instituto Estadual do Ambiente.  
Faixa marginal de proteção/ Instituto Estadual do Ambiente,  
--- Rio de Janeiro: INEA, 2010.

37p. il. (Gestão ambiental, 2)

ISBN 978-85-63884-01-5

ISSN 2178-4353

1. Gestão ambiental. 2. Gestão de recursos hídricos. 3. Recursos hídricos. 4. Faixa marginal – Demarcação. I. Barbosa, Geisy Leopoldo. II. Corrêa, Rogério Giusto. III. Falcão, Mônica Miranda. IV. Sousa, Tânia Martins de. V. Título. VI. Série.

CDU 504.06



## Apresentação

A publicação de uma cartilha direcionada aos municípios sobre o tema Faixa Marginal de Proteção (FMP) atende à demanda de gestores e técnicos municipais que, em inúmeras situações, buscaram a colaboração do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) para desfazer dúvidas relacionadas à ocupação de margens de rios e lagoas.

A principal dúvida refere-se à competência para a demarcação da FMP. Conforme o Decreto estadual nº 41.628/2009, que estabelece a estrutura organizacional do Inea, compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam) deste órgão a demarcação de Faixas Marginais de Proteção.

Essa competência era exclusiva até a promulgação do Decreto estadual nº 42.484/2010, que tornou possível a celebração de convênios entre o Inea e os municípios, tendo como objeto a transferência do procedimento de demarcação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) de lagos, lagoas, lagoas e cursos d'água estaduais localizados nos referidos municípios.

Independentemente da instância em que deva ser realizada a demarcação da FMP, é muito importante a conscientização do aspecto legal que envolve o tema, bem como estar apto a identificar problemas e irregularidades a ele inerentes, de forma a tomar os procedimentos cabíveis.

Desejamos que esta publicação, que faz parte da série Gestão Ambiental, consiga aprofundar a discussão sobre os temas relacionados à gestão municipal, tornando-se uma ferramenta orientadora para os gestores e técnicos comprometidos com a qualidade ambiental no nosso Estado. Dessa forma, pretendemos promover maior agilidade na resolução de dúvidas dos municípios, além de disseminar informações a todas as partes interessadas.

Marilene de Oliveira Ramos  
Secretária de Estado do Ambiente

Luiz Firmino Martins Pereira  
Presidente do Inea

Rosa Maria Formiga Johnsson  
Diretora de Gestão das Águas  
e do Território



# Sumário

O que é Faixa Marginal de Proteção (FMP)	9
Por que demarcar a FMP	9
Como é feita a demarcação	12
Estabelecimento da largura da FMP	14
Diferenciação legal entre FMP e APP	17
Quem faz a demarcação da FMP	18
FMP em área urbana consolidada	19
Demarcação de FMP em nível municipal	20
A FMP e a legislação ambiental	21
Referências Bibliográficas	24
Glossário	25
Anexo 1 – Legislação	28
Anexo 2 – Decreto nº 42.356 de 16 de março de 2010	29
Anexo 3 – Decreto nº 42.484 de 28 de maio de 2010	33



## O que é Faixa Marginal de Proteção (FMP)

**Faixas Marginais de Proteção (FMP)** são faixas de terra às margens de rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água, necessárias à proteção, defesa, conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres. Essas faixas de terra são de domínio público e suas larguras são determinadas em projeção horizontal, considerados os níveis máximos de água (NMA), de acordo com as determinações dos órgãos federais e estaduais (Lei Estadual nº 1.130/87).

## Por que é importante demarcar a FMP

A demarcação da FMP é fundamental para proteger os corpos hídricos da ocupação irregular de suas margens. Edificações erguidas nas margens de rios e lagoas estão permanentemente sujeitas a enchentes, provocadas pelo transbordo natural em períodos de chuva e agravadas pela impermeabilização do solo, que impede a drenagem das águas pluviais, o que pode colocar em risco não apenas a qualidade ambiental, como também a vida das pessoas.

Os principais objetivos da demarcação da Faixa Marginal de Proteção são:

- Assegurar uma área que permita a variação livre dos níveis das águas, em sua elevação ordinária;
- Garantir a permeabilidade do solo nas margens, a fim de possibilitar a drenagem da água das chuvas e reduzir o volume das cheias, possibilitando ainda o abastecimento dos lençóis freáticos;
- Evitar a erosão e o desmoronamento das margens e alterações na profundidade dos corpos hídricos.

## Funções da Mata Ciliar

Mata Ciliar é a formação vegetal característica de margens ou áreas adjacentes aos corpos d'água – sejam rios, lagos, represas, córregos ou várzeas – e que apresenta em sua composição espécies típicas, resistentes ou tolerantes ao encharcamento ou excesso de água no solo.

Dentre as inúmeras funções atribuídas a essa formação estão:

- Oferecer habitat, refúgio e alimento para a fauna;
- Atuar como corredores ecológicos;
- Fazer a manutenção do microclima e da qualidade da água;

**A área demarcada como FMP é uma área *non aedificandi*, isto é, onde não podem ser erguidas construções em virtude tanto da proteção do ambiente quanto da própria segurança das edificações e das pessoas que nelas habitam ou delas fazem uso.**

- Proteger e dar suporte às margens, evitando sua erosão e consequente assoreamento da jusante;
- Fazer a contenção de sedimentos oriundos de processos erosivos de solos vulneráveis pela retirada da cobertura vegetal da bacia hidrográfica;
- Integrar os ecossistemas aquáticos e terrestres como parte da ciclagem de nutrientes.

## Como é feita a demarcação da FMP

A demarcação da FMP é feita após um exame das alterações sazonais do corpo hídrico, de seus fluxos normais e expansivos e a probabilidade de alteração da configuração de suas margens. Portanto, demarcar a FMP de um rio é demarcar a calha menor e a calha maior do corpo hídrico, estabelecidas segundo a média máxima de maior vazão em determinado tempo, em face de sua vazão mínima nos períodos de estiagem, bem como estabelecer a sua faixa de transbordo excedente e a área de movimentação prevista. O Inea adota a vazão de cheia recorrente em 10 anos, o que permite a definição de uma seção do corpo hídrico e, conseqüentemente, uma FMP de largura maior.

No caso de lagoas, lagos e lagunas, é necessário que se estabeleça um Plano de Alinhamento de Orla (PAO), outro instrumento de controle do sistema de proteção dos lagos e cursos d'água, estabelecido no art. 3º da Lei estadual nº 650/1983. Este é definido a partir da cota máxima de enchente e a partir dele a FMP (no mínimo 30 m).

Pela Constituição Estadual, a FMP é tida como um tipo de Área de Preservação Permanente. Assim, toda e qualquer vegetação natural presente no entorno de corpos lacustres e ao longo de cursos d'água passa a ter caráter de preservação permanente.

As larguras das FMPs determinadas em lei são larguras mínimas, que podem ser ampliadas por critérios técnicos ou pela presença de ecossistemas adjacentes relevantes, os quais devem ser integralmente incluídos na FMP (por exemplo: manguezais, dunas, vegetação de restinga, brejos perilagunares e costões rochosos). Também devem constar integralmente na FMP os terrenos de Marinha e acrescidos.

A demarcação da FMP atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 4.771/1965 (Novo Código Florestal) e pela Lei estadual nº 650/1983 (Política Estadual de Defesa e Proteção das Bacias Fluviais e Lacustres do Rio de Janeiro).

A FMP pode ser demarcada de diferentes formas. As mais comuns são as que utilizam os seguintes instrumentos:

- Marco de concreto;
- Marco de eucalipto tratado;
- Marco com base de concreto ou cimento e placas informativas;
- Cerca viva – alinhamento de uma mesma espécie nativa;
- Passarela suspensa em madeira, com espaçamento mínimo entre as ripas de 5 cm, que permita a penetração da luz;
- Ciclovía com pista permeável, permitindo a drenagem das águas pluviais.

## Estabelecimento da largura da FMP

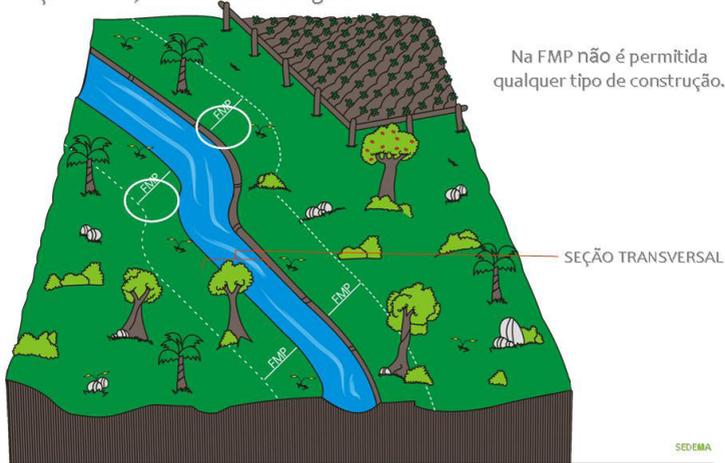
No Estado do Rio de Janeiro, a base legal para o estabelecimento da largura mínima da FMP é a Portaria Serla nº 324/2003 (atualmente Inea). Em seu artigo 1º, a Portaria estabelece as larguras mínimas da FMP ao longo de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto, sendo estas:

- 1) de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- 2) de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- 3) de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- 4) de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- 5) de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;
- 6) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (utilizar a largura mínima existente, 30 metros do nível mais alto);
- 7) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;
- 8) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

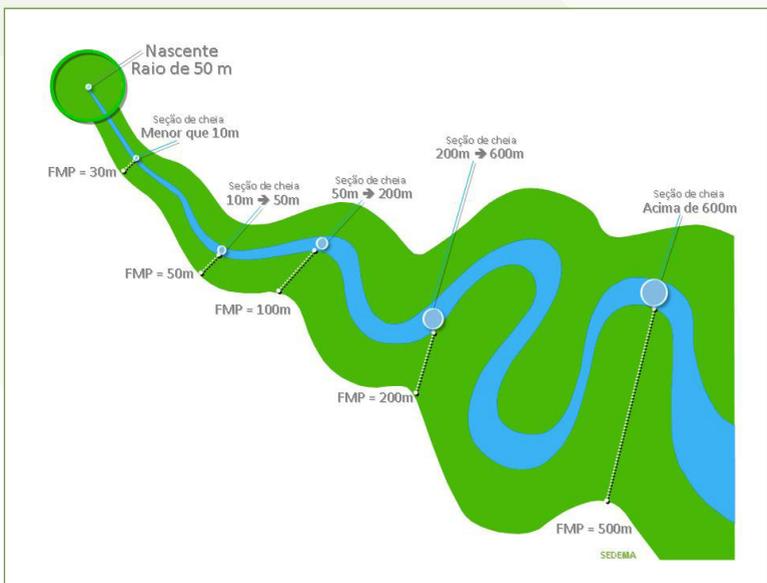
Parágrafo Único – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, deve-se observar o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.



A FMP é calculada a partir do limite de uma seção\* projetada que tem como função escoar, de forma ideal as águas.



\*seção é estabelecida a partir do cálculo da vazão estimada em um tempo de recorrência de 10 anos (Vazão (Q)= Tempo de Recorrência (tr) 10 anos)



## Diferenciação legal entre FMP e APP

A Faixa Marginal de Proteção (FMP) é um tipo específico de Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do art. 268, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A FMP e a APP coexistem, tendo referências distintas. A FMP visa a proteger especificamente o corpo hídrico, enquanto a APP do Código Florestal tem como objetivo proteger a vegetação<sup>1</sup>.

As definições e parâmetros sobre APP são encontrados nos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal;
- Resolução Conama nº 302/02 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;
- Resolução Conama nº 303/02 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

---

<sup>1</sup> Parecer nº 46/2007 – JRAS – ASJUR/SEA *apud* Parecer 001-LELS/2006-PG-06.

## Quem faz a demarcação da FMP

A demarcação das Faixas Marginais de Proteção compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam) do Inea, de acordo com o Decreto estadual nº. 41.628/09, que estabelece a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente.

Os procedimentos necessários para abertura de processo de solicitação de Faixa Marginal de Proteção estão descritos no site do Inea: [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

Aos municípios, cabem as tarefas de:

1. Orientar os usuários sobre os casos em que se faz necessária a demarcação da Faixa Marginal de Proteção (FMP), bem como os procedimentos envolvidos;
2. Relatar ao Inea situações em que o uso do entorno dos corpos hídricos encontra-se em desacordo com a legislação pertinente;
3. Aplicar a legislação cabível em âmbito municipal nos casos que envolvem uso irregular do entorno dos corpos hídricos.

## FMP em área urbana consolidada

Durante muitos anos, inúmeros procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro esbarraram na questão da perda da função ecológica da área de proteção ambiental (APP) que requeria demarcação de FMP.

A situação em foco trata de locais com corpos hídricos cujas margens apresentam ocupação humana há muitos anos. Nestes casos, é frequente a impermeabilização das margens que já se encontram total ou parcialmente ocupadas por construções.

Assim, o impasse era: como demarcar FMP numa área cujas características naturais já não existiam?

Em 2007, foi elaborado o Parecer RD nº 04/2007<sup>2</sup> que versava, entre outros temas, sobre a existência de parecer da área técnica, atestando que a APP em questão perdeu a sua função ecológica. Nesta situação, não deve ser exigido o atendimento ao limite mínimo previsto no Código Florestal para proteção da margem do curso d'água, tendo em vista a constatação da perda de sua função ambiental.

---

<sup>2</sup> Parecer RD nº 04/2007 da Assessoria Jurídica da extinta Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (Feema), elaborado pelo procurador do Estado e chefe da Asjur, Rafael Lima Daudt d'Oliveira e aprovado pelo subprocurador-geral do Estado, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas.

Porém, o entendimento fixado naquele parecer requeria um caráter normativo, o que veio a se estabelecer através do Decreto nº 42.356/2010 (Anexo 2), em cujo texto se encontra a caracterização da inexistência de função ecológica da FMP/APP.

Pelo decreto, as APPs e FMPs são tratadas de forma unificada, sendo demarcadas pelo Inea ao longo de ambas as margens de cursos d'água a partir do limite da área atingida por cheia de recorrência não inferior a três anos. No entanto, os limites fixados pelo Código Florestal – que estabelecia em 15 metros o limite mínimo de ocupação das margens, posteriormente aumentado para 30 metros – poderão ser reduzidos, em caso da concessão de licenciamento e da emissão de autorizações ambientais, desde que a área se localize em zona urbana e que a vistoria local, atestada por pelo menos três servidores do Inea, comprove a impossibilidade de se aplicar a exigência do limite mínimo imposto pelas leis federal e estadual.

## Demarcação de FMP em nível municipal

De acordo com o Decreto estadual nº 42.484/2010, o Inea poderá celebrar convênios com os municípios tendo como objeto a transferência do procedimento de demarcação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) de lagos, lagoas, lagunas e cursos d'água estaduais localizados nos referidos municípios, nos termos da Lei nº 4.771/65 (Novo Código Florestal) e do Decreto nº 42.356/10 (Anexo 2).

A participação do Inea nos convênios depende de autorização do seu Conselho Diretor e os municípios deverão apresentar ao Inea, bimestralmente, o cadastro georreferenciado das FMPs demarcadas. O Inea poderá exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental das FMPs demarcadas pelo município.

Também devem ser levadas em consideração, quando couber, as disposições relativas à descentralização do licenciamento ambiental, estabelecidas pelo Decreto estadual nº 42.050/2009, alterada pelo Decreto estadual nº 42.440/20

## **A FMP e a legislação ambiental**

Os critérios para a demarcação da FMP estão associados ao uso da água para o abastecimento público das grandes cidades e para as atividades agrícolas e industriais. O processo intenso e desordenado da ocupação urbana gerou, como consequências, o desmatamento das encostas e a impermeabilização do solo, o que, em períodos de maior pluviosidade, provoca enchentes e inundações.

Contudo, nem sempre a ação humana foi interpretada como uma das principais causas das inundações. Durante as décadas de 1960 e 1970, houve incentivo à ocupação das várzeas e áreas de vegetação ciliar, no meio urbano e rural. Um exemplo disso foi o Projeto Pró-Várzea, que destinou recursos financeiros para agricultores removerem matas ciliares para implantação de culturas agrícolas.

A legislação também incentivou, em todos os níveis da administração pública, a canalização de rios, bem como sua transposição para galerias fechadas. Conseqüentemente, houve ocasiões em que o fluxo de água não era comportado, já que não restava área de transbordo para as águas pluviais, ocasionando enchentes.

A percepção desses equívocos deu início a um processo de revisão da legislação urbanística e ambiental, envolvendo o Código de Águas, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Código Florestal, bem como seus desdobramentos nas legislações estadual e municipal.

A Legislação Ambiental indica as áreas que devem ser protegidas da intervenção humana, preservando-se a vida silvestre e natural nos seus espaços, assim como os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico.

A Legislação Urbanística trata de restrições relativas a edificações nos espaços, evitando o convívio de pessoas em áreas de instabilidade. São critérios de segurança humana na ocupação do solo, associados a critérios de melhoria da paisagem urbana e da saúde coletiva.

A FMP é um dos instrumentos de controle do Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos d'Água do Estado do Rio de Janeiro (Siprol), instituído pelo Decreto estadual nº 2.330/79 (artigo 6º).

A Lei estadual nº 650/83, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa e Proteção das Bacias Fluviais e Lacustres do Rio de Janeiro, manteve em seu artigo 3º a FMP como um dos instrumentos de controle do Siprol,

tendo sua largura mínima sido estabelecida no Estado do Rio de Janeiro pela Portaria nº 324/2003 da extinta Serla.

No âmbito do licenciamento ambiental, é possível nos depararmos com situações em que projetos de demarcação de FMP foram aprovados em décadas passadas pelo órgão competente com limites inferiores ao mínimo adotado atualmente. O entendimento dessa situação envolve a revisão da legislação pertinente, que passou a contemplar as concepções ambiental e urbanística.

O Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934) estipulou uma faixa de 15 metros de largura a cada margem do curso d'água como área *non aedificandi*. O objetivo da lei era mais uma questão administrativa do que ambiental. Determinava a criação de servidões de trânsito para os agentes da administração pública em 10 metros nos terrenos localizados às margens de correntes não navegáveis ou fluviáveis e faixa de 15 metros, contados a partir do ponto médio de cheias, nos terrenos banhados por correntes navegáveis.

A Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) estabeleceu como área uma faixa de 15 metros de largura ao longo de todos os corpos hídricos que cortassem terrenos a serem loteados ou que fossem objeto de condomínios. Esta lei repetiu os limites do Código de Águas. O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) fixou uma faixa de 5

metros para cursos de água de até 10 metros de largura de calha. A Lei nº 7.511/86<sup>3</sup> injetou no Código Florestal a alteração dessa faixa, que passou a 30 metros para rios de até 10 metros de largura. Num período de 14 anos, entre 1965 (Código Florestal) e 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), muitos estados e municípios adotaram o limite de 5 metros.

## Referências Bibliográficas

Kageyama, Paulo Yoshio. **Restauração da mata ciliar**: manual para recuperação de áreas ciliares e microbacias. Rio de Janeiro: Semads/GTZ, 2001. (Projeto Planagua, v. 13).

Miranda, Anaiza Helena Malharden. APP em área urbana consolidada. **Boletim Eletrônico IRIB**, São Paulo, n. 3230, 2008. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/be/BE3230.html>>.

Site do Instituto Estadual do Ambiente. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br>>.

---

<sup>3</sup> Revogada posteriormente pela Lei nº. 7.803/89, que manteve o referido limite.

## Glossário

**Área Urbana Consolidada** – Conforme vários diplomas legais, entre eles o Decreto estadual nº 42.050/09, e as Resoluções Conama nº 302/2002 e nº 303/2002 é aquela que atende a pelo menos dois dos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo Poder Público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

- 1.malha viária com canalização de águas pluviais;
- 2.rede de abastecimento de água e rede de esgoto;
- 3.distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 4.recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- 5.tratamento de resíduos sólidos urbanos.

- c)densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km<sup>2</sup>.

**Calha do rio** – Nível de água do rio que desce continuamente durante determinado período.

**Calha maior** – É a maior largura que o rio atinge na época das cheias, por inundação das terras ribeirinhas.

**Calha menor** – É a menor largura que o rio ocupa na época das estiagens.

**Fluxo gênico** – É a transferência de genes de uma população para outra, o que diminui a variabilidade genética entre populações, entretanto, aumenta a mesma dentro de uma população.

**Leito maior sazonal** – Calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia.

**Perda da Função Ecológica** – Conforme o Decreto estadual nº 42.356/2010, em seu art. 4º, inciso III, a inexistência de função ecológica da FMP/APP fica constatada quando da inexistência de vegetação primária ou vegetação secundária no estágio avançado de regeneração e a presença de, no mínimo, uma das seguintes características:

- a) Ocupação consolidada das margens do curso d'água a montante e a jusante do trecho em análise;
- b) Impermeabilização da FMP/APP;
- c) Capeamento do curso d'água, sendo que, no caso de obras recentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo projeto aprovado pela prefeitura local ou o levantamento cadastral da obra.

**Seção projetada** – Calha dimensionada para escoar a água de cheias de um projeto, cujo tempo é previamente determinado.

**Terrenos de marinha e acrescidos** – Terreno de marinha é uma faixa em toda a costa brasileira de 33 metros contados para o lado da terra a partir de onde chega a

maré alta (a média das marés altas), mas tendo como referência as marés de 1831, época em que foi criado o conceito de terrenos de marinha. Os acréscidos de marinha são os terrenos que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Os terrenos de marinha e seus acréscidos incluem-se entre os bens imóveis da União, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

## ANEXO 1

### Legislação Estadual

**Constituição Estadual de 1989 Art. 268** – Tipifica Áreas de Preservação Permanente no Estado do RJ;

**Decreto nº 2.330/79** – Regulamenta, em parte, os Decretos-Lei nº 39, de 21 de março de 1975, e nº 134, de 16 de junho de 1975, que institui o Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos d'Água do Estado do Rio de Janeiro (Siprol) e regula a aplicação de multas;

**Decreto nº 13.123/83** – Altera o Decreto nº 9.760;

**Decreto nº 9.760/87** – Regulamenta a Lei nº 1.130;

**Decreto nº 41.628/09** – Estabelece a Estrutura Organizacional do Inea;

**Decreto nº 42.356/10** – Dispõe sobre o Tratamento e a Demarcação das Faixas Marginais de Proteção nos Processos de Licenciamento Ambiental e de Emissões de Autorizações Ambientais no Estado do Rio de Janeiro;

**Lei nº 650/83** – Dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro; Portaria Serla nº 261-A/97 – Aborda Faixa Marginal de Proteção de Lagoas;

**Lei nº 1.130/87** – Áreas de Interesse Especial do Estado.

### Legislação Federal

**Decreto nº 24.643/34** – Código de Águas;

**Lei nº 4.771/65** – Código Florestal;

**Lei nº 7.511/86** – Altera dispositivos da Lei nº 4.771/65;

**Lei nº 7.803/89** – Alteração do Código Florestal, especificamente para rios;

**Resolução Conama nº 302/02** – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;

**Resolução Conama nº 303/02** – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

## **ANEXO 2**

### **Decreto nº 42.356 de 16 de março de 2010**

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO E A DEMARCAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EMISSÕES DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº. E-14/13117/2009, CONSIDERANDO:

A solicitação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) no sentido de se atribuir caráter normativo ao entendimento fixado no Parecer RD nº 04/2007, com as ressalvas do visto nele aposto pela administração superior da Procuradoria Geral do Estado;

As peculiaridades existentes no sistema hídrico do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º - Nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais os órgãos da administração pública estadual direta e indireta observarão o disposto nesse Decreto no que se refere às limitações incidentes sobre as margens dos corpos hídricos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesse Decreto as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no art. 2º, “a”, do Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65 e suas alterações), são reconhecidas como existentes em áreas urbanas, assim entendidas aquelas áreas definidas pelo parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, independentemente de estarem ou não antropizadas, competindo à Secretaria de Estado do Ambiente e ao Instituto Estadual do Ambiente exigir o respeito aos limites mínimos previstos em cada caso, na forma deste Decreto.

Art. 3º - Para os fins do presente Decreto as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no art. 2º, “a”, do Código Florestal e as faixas marginais de proteção (FMPs) a que se referem a Constituição e a legislação estadual serão tratadas de forma unificada, sendo demarcadas pelo Instituto Estadual do Ambiente, ao longo dos rios, nascentes, cursos d’água naturais ou retificados, lagos, lagoas e reservatórios a partir do limite da área atingida por cheia de recorrência não inferior a três anos.

Art. 4º - Os limites mínimos fixados abstratamente pelo art. 2º, “a”, do Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65 e suas alterações) poderão ser reduzidos, em cada caso concreto, unicamente para os fins do disposto no art. 1º, deste Decreto, desde que a área se localize em zona urbana do município e que vistoria local, atestada por pelo menos três servidores do Instituto Estadual do Ambiente, comprove, cumulativamente:

I - Que a área encontra-se humanizada;

II - A longa e consolidada ocupação urbana, com a existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

- a) Malha viária com canalização de águas pluviais;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Rede de esgoto;
- d) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) Recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- f) Tratamento de resíduos sólidos urbanos;

g) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

III - A inexistência de função ecológica da FMP/APP em questão, desde que identificadas a inexistência de vegetação primária ou vegetação secundária no estágio avançado de regeneração e a presença de, no mínimo, uma das seguintes características:

a) Ocupação consolidada das margens do curso d'água a montante e a jusante do trecho em análise;

b) Impermeabilização da FMP/APP; c) Capeamento do curso d'água, sendo que, no caso de obras recentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo projeto aprovado pela prefeitura local ou o levantamento cadastral da obra;

IV - Que a alternativa de recuperação da área como um todo seja inviável pelos custos manifestamente excessivos para a coletividade.

§ 1º - Exceto nos casos de cursos d'água de pequeno porte ou canalizados com margem revestida, a FMP/APP mínima, ainda que presentes os requisitos deste artigo, será de 15 metros, contados:

I - A partir de uma seção teórica, capaz de escoar sem extravasamento a vazão máxima de cheia de dez anos de recorrência; ou

II - A partir das margens existentes se a distância entre as mesmas superar a largura da seção teórica acima citada.

§ 2º - Nos cursos d'água de pequeno porte, assim considerados aqueles com vazões máximas, associadas a cheias de dez anos de recorrência, não superiores a dez metros cúbicos por segundo, deverão ser demarcadas, em ambas as margens, faixas non edificandi que permitam o acesso do poder público ao corpo hídrico, contados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, com no mínimo:

I - 5 metros de largura no caso de vazões iguais ou superiores a 6 metros cúbicos por segundo e;

II - 1 metro e meio de largura no caso de vazões inferiores a 6 metros cúbicos por segundo.

§ 3º - Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de porte superior ao definido no § 2º deste artigo, deverão ser demarcadas, em ambas as margens, faixas non edificandi que permitam o acesso do poder público ao corpo hídrico, com no mínimo 10 metros de largura, contados na forma dos incisos do § 1º deste artigo. § 4º - O disposto na cabeça do presente artigo não afasta a aplicação da Lei Federal nº. 6.766/79, quando seja o caso de loteamentos urbanos.

§ 5º - O Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente poderá formular exigências adicionais para o licenciamento ou demarcação de que trata este artigo.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010

SÉRGIO CABRAL

## ANEXO 3

### Decreto nº 42.484 de 28 de maio de 2010

#### DISCIPLINA A TRANSFERÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DE LAGOS, LAGOAS, LAGUNAS E CURSOS D'ÁGUA ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo N° E- 07/503370/2010,

#### CONSIDERANDO:

- O disposto no artigo 241 da Constituição Federal;
- O previsto no parágrafo único do artigo 65, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- As medidas de descentralização do licenciamento ambiental que vem sendo adotadas no Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, o que consta no Decreto Estadual nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, com a redação alterada pelo Decreto Estadual 42.440, de 30 de abril de 2010;
- As normas de proteção do meio ambiente em vigor no Estado, em especial a Lei Estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983, e o disposto no artigo 5º, VI, da Lei Estadual nº 5.101, de 14 de outubro de 2007; e
- O Decreto nº 42.356, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento e a demarcação das faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no estado do Rio de Janeiro.

#### DECRETA:

Art. 1º- O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência do procedimento de demarcação da

Faixa Marginal de Proteção (FMP) de lagos, lagoas, lagunas e cursos d'água estaduais localizados nos referidos municípios, prevista no artigo 3º da Lei estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983, nos termos da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e do Decreto nº 42.356, de 16 de março de 2010.

§ 1º - A participação do INEA nos convênios mencionados no caput dependerá de autorização do Conselho Diretor.

§ 2º - Na hipótese mencionada no caput deste artigo continuará sob responsabilidade do INEA a autorização para intervenção em FMP de que trata o artigo 6º da Lei estadual nº 650, de 11 de janeiro de 1983, e o artigo 2º, II, 'd' do Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, exceto na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto Estadual nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, com a redação alterada pelo Decreto Estadual nº 2.440, de 30 de abril de 2010.

Art. 2º - Os Municípios deverão apresentar ao INEA, bimestralmente, o cadastro georeferenciado das FMP's demarcadas.

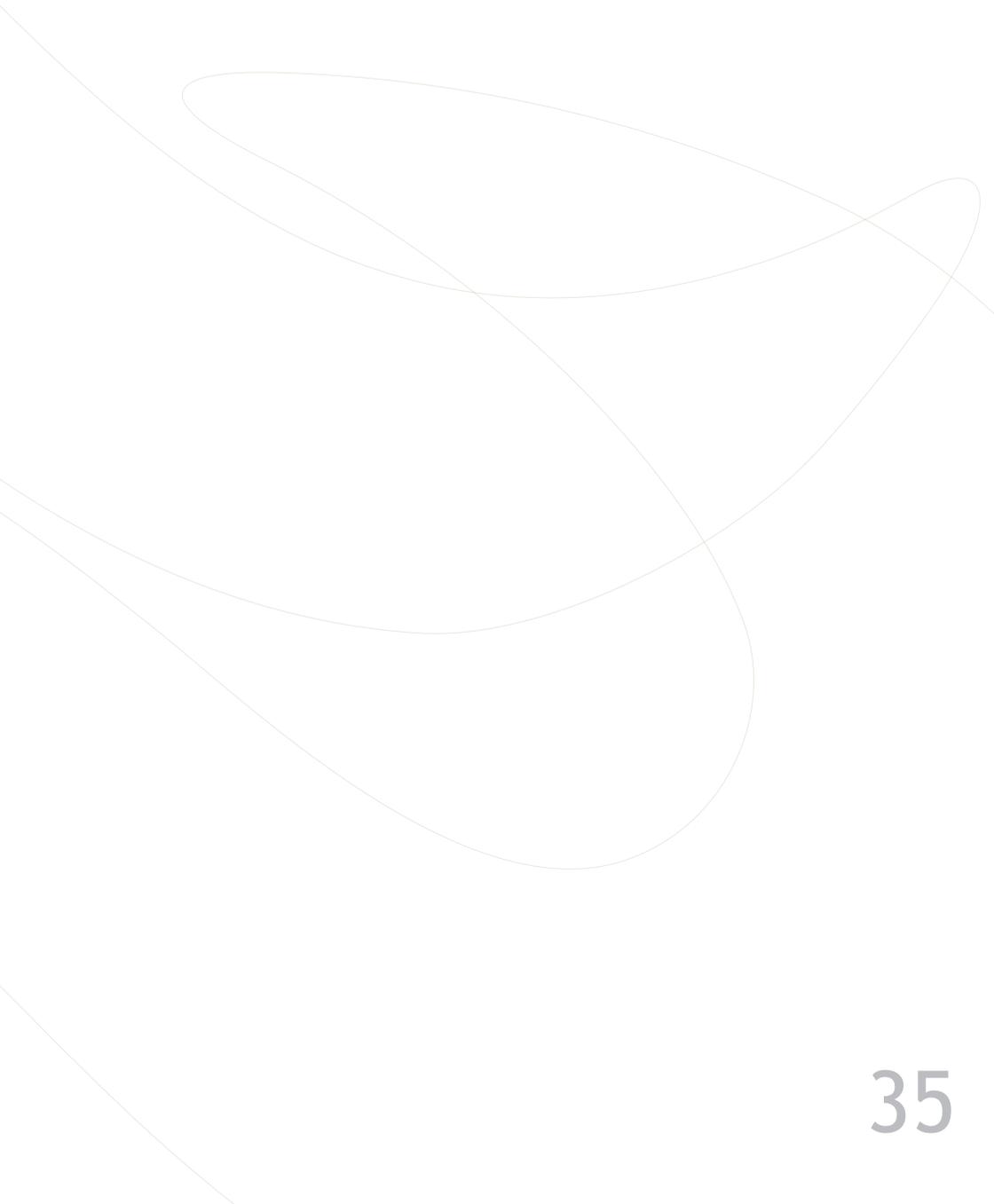
Art. 3º - O INEA poderá exigir, quando necessário, o Relatório de Auditoria Ambiental das FMP's demarcadas pelo Município.

Art. 4º - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à descentralização do licenciamento ambiental, estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, alterada pelo Decreto Estadual nº 42.440, de 30 de abril de 2010.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2010

SÉRGIO CABRAL





## Para mais informações:

Instituto Estadual do Ambiente (Inea)

Central de Atendimento:

Rua Fonseca Teles, 121, 8º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro

Atendimento ao Público:

De segunda à sexta-feira – Horário: 10h às 12h e 13h às 16h

É necessário agendar pelos telefones: (21) 2334-8394 / 2334-8395

ou pelo site: [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

Informações técnicas:

Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilam)

Gerência de Hidrologia, Hidráulica, Faixa Marginal de

Proteção e Outorga (Gehfo)

Serviço de Demarcação de Faixa Marginal (Sedema)

Telefone: (21) 2334-4808

Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)

Gerência de Apoio à Gestão Ambiental Municipal (Gegam)

Av. Venezuela, 110, 4º andar, Praça Mauá, Rio de Janeiro

Telefone: (21) 2334-9669

e-mail: [gegam@inea.rj.gov.br](mailto:gegam@inea.rj.gov.br)

Disseminar a informação visando à melhoria das práticas ambientais em nosso Estado é um dos compromissos do Instituto Estadual do Ambiente (Inea). Nesse sentido, a série Gestão Ambiental vem ampliar e fortalecer ainda mais os laços do Instituto com os municípios, através de cadernos que auxiliam, informam e tiram dúvidas sobre questões fundamentais para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Criada pela equipe técnica da Diretoria de Gestão de Águas e Território (Digat) do Inea, a série será uma excelente ferramenta de trabalho para prefeituras, superintendências e todos os profissionais que lidam com a gestão ambiental, que poderão atuar de acordo com as normas e procedimentos do Inea, legalmente fundamentados.